AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA/SP

**Referente Edital de Pregão Presencial nº 112/2021**

**Prefeitura Municipal de Itapeva/SP**

**ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JR.,** brasileiro, solteiro, cidadão brasileiro no pleno gozo de seus direitos políticos, portador do título de eleitor nº 0384.7642.0981, RG 4.109.423, inscrito na OAB/SC sob o nº 24.757, CPF 004.770.250-19, com domicílio profissional na Rua Coronel Pedro Benedet nº 190, Sala 602, Ed. Catarina Gaidzinski Trade Center – Criciúma/SC – 88.801-250, vem respeitosamente ofertar a presente **IMPUGNAÇÃO** com pedido de SUSTAÇÃO CAUTELAR, em face dos termos do Edital de Pregão Presencial supramencionado, o que faz consoante os fatos e fundamentos a seguir expostos:

## I. INCORREÇÕES DO TEXTO EDITALÍCIO.

A licitação, como se sabe, é um procedimento administrativo em que diversos atos são praticados com o escopo final de selecionar uma proposta que, conforme critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório possibilite a posterior celebração de um contrato com o proponente melhor situado no julgamento final, em decorrência de haver ofertado as melhores e mais vantajosas condições ao ente interessado.

Não raro, porém, a complexidade e prolixidade do edital fazem com que a administração pública peque em seu mister constitucional de garantir a contratação mais vantajosa possível, sendo esta justamente a hipótese em apreço!

Em face disso, pedimos vênia para expor os pontos que excepcionalmente resistiram ao crivo da análise da administração pública, evitando-se assim a prática de atos cujos efeitos seriam indesejados pelo erário, por essa equipe de administração e pelos proponentes interessados.

Assim, para um melhor entendimento de nossos argumentos, perpassaremos pontualmente os itens que, sob a ótica da Impugnante, eivam o edital de ilegalidades que caso não extirpadas poderão comprometer o resultado útil do procedimento, se acaso forem mantidas:

### a) Direcionamento.

A licitação apresenta indícios de direcionamento para a empresa MIT – MINAS INSTITUTO DA TECNOLOGIA EIRELI, ou outra empresa que comercialize o mesmo software.

Primeiro, que tudo indica que a Prefeitura de Itapeva buscou, às pressas, driblar ordem de suspensão do TCE/MG, e revogou licitação de forma absolutamente rápida, para em seguida publicar um novo edital, copiado da Prefeitura de Estiva/MG, mais especificamente o Pregão nº 78/2021.

Por qual motivo afirmamos isso?

Primeiro, que consta do edital o CNPJ da Prefeitura de Estiva/MG.

Segundo, em duas oportunidades consta o endereço da Prefeitura de Estiva/MG, no corpo deste edital, ora impugnado.

ESSA PRÁTICA, CASO CONFIRMADA, É PERIGOSA: PESSOAS DESAUTORIZADAS PEGAM UM TERMO DE REFERÊNCIA DIRECIONADO, REALIZAM UMA OPERAÇÃO DO TIPO CTRL + F, LOCALIZAM O NOME DA PREFEITURA ANTERIOR, E SIMPLESMENTE TROCAM PARA O NOME DA NOVA PREFEITURA, ONDE HAVERÁ NOVO DIRECIONAMENTO.

Sequer há preocupação com a mudança de endereços.

Aliás, a prefeitura que utilizará o novo termo de referência sequer o lê. Apenas o recebe pronto, a partir de um representante da empresa interessada no direcionamento, e o publica, no mais das vezes sem ler.

Até mesmo os erros de grafia e concordância são repetidos nos termos de referência!

As justificativas da contratação são iguais!

Os atestados de capacidade técnica exigido, iguais.

A semelhança entre ambos os editais é absurda!

Porém, a ilegalidade deriva do fato de que alguém externo à administração pública efetuou a entrega de termo de referência, para publicação e favorecimento de empresa específica.

Com efeito, é até mesmo possível que uma investigação mais apurada comprove:

a) que não houve, dos servidores da prefeitura, acesso ao portal de transparência da Prefeitura de Estiva, para obtenção do edital publicado naquela municipalidade recentemente;

b) que não houve solicitação do edital por e-mail;

c) que não houve, da residência do Pregoeiro ou outro servidor responsável, acesso ao web site da Prefeitura de Estiva, para Download do Edital.

Mas o que mais intriga esse subscritor é que primeiro, a administração pública editou o Pregão Presencial nº 075/2021 – Processo 248/2021, ainda em agosto de 2021.

**Neste edital e seu respectivo termo de referência, não constava qualquer consideração ao CNPJ ou endereço da Prefeitura de Estiva.**

Na sequência, este edital foi glosado pelo TCE, e houve a publicação de um novo certame, Pregão Presencial 76/2021, Mantido o Processo Administrativo nº 248/2021.

Ocorre que já neste novo certame, mantido o mesmo processo

licitatório **(248/2021)**, estranhamente, passou a constar, em dado momento, o CNPJ de Estiva/MG, bem como o endereço da sede desta prefeitura.

**Inclusive, estes dados passaram a constar onde antes constavam dados de Itapeva!**

E o mais curioso de tudo isso é que o Processo de Estiva/MG iniciou-se em outubro de 2021, e a versão definitiva do edital somente restou publicada em novembro de 2021.

Portanto, como poderia a Prefeitura de Itapeva, no bojo do processo 248/2021 – Edital 101/2021, **inaugurado entre agosto e setembro,** ter acesso a um documento que somente foi publicado no web site de Estiva posteriormente?

Impossível!

Isso comprovaria que alguém estranho à administração pública elaborou o edital de Estiva/MG, e simultaneamente elaborou o de Itapeva, e embora tenha trocado ((CTRL + F) o nome da prefeitura licitante, esqueceu-se de trocar o CNPJ e o endereço de Estiva.

Ora, se Itapeva elaborou seu termo de referência, como é possível que, o CNPJ e o endereço que constaram corretamente da versão original do Pregão 075/2021 tenham sido, no meio do processo, trocados pelos de Estiva.

Resta evidente que, a partir das impugnações e denúncias ofertadas, alguém estranho à administração pública pegou o edital de Estiva e apresentou-o em Itapeva, para substituir o termo de referência do edital 075/2021.

Ou seja, está plenamente comprovado que, após publicar o edital 075/2021, dentro do Processo 248/2021, aportou em Itapeva versão parcialmente editada de documento de Estiva/MG, sem que nada disso tenha sido registrado ou justificado no bojo do processo licitatório.

**b) direcionamento editalício – manutenção da exigência de demonstração de 100% das especificações.**

Desde setembro o TCE/MG vem glosando editais dessa municipalidade.

Um dos argumentos adotados é a restrição de competitividade decorrente das demonstrações.

Por último, tentando driblar o TCE/MG, adotou-se a seguinte redação, no título XIV do Edital:

> *"Os itens a serem demonstrados serão por amostragem e definidos a critério da equipe de avaliação, de modo que possam aferir se há ou não, a conformidade com as especificações apontadas no Anexo I."*

**Ora, se todas as especificações do Anexo I puderem ser escolhidas aleatoriamente no momento da demonstração, fica evidenciado que a empresa proponente deve estar preparada para demonstrar 100% das especificações!**

Em precedente recente, a Unidade Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais apontou que é ilícita cláusula editalícia que preveja *"Necessidade de atender de imediato 100% dos requisitos contidos nas especificações*

*técnicas do software (termo de referência), da forma exata como estão descritas, tornando* ***evidente o direcionamento do certame****" (*TCE-MG, Denúncia nº 1058683, julgada em 25/05/2021, Relator Conselheiro Gilberto Diniz).

Em oportunidade anterior, este denunciante já denunciou tentativa semelhante de estelionato contra a improbidade, que agora recebeu nova roupagem.

Na mesma toada, também o TCE/SP já se manifestou contrariamente à possibilidade de demonstrações que exijam 100% do termo de referência:

> *"Constitui-se imprópria a condição estabelecida no Edital de não adjudicação do objeto à licitante que não atender a qualquer uma das funcionalidades especificadas para os sistemas. Deveria o Edital estabelecer apenas a demonstração de requisitos essenciais de cada sistema, definindo-se critérios objetivos de avaliação"* (TC-023690.989.18-1, julgado em 20/02/2019, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes).

## II. DOS PEDIDOS:

A presente IMPUGNAÇÃO aponta uma série de peculiaridades que impõem a imediata suspensão e retificação do certame, com a efetiva e substancial correção do texto e regras editalícias atacadas.

Cada uma das alíneas constantes do item I supra reflete uma peculiaridade que precisa ser reavaliada e/ou corrigida, sendo que cada uma delas traz à baila motivo que, independentemente do acolhimento dos demais, poderia ensejar uma posterior declaração de ilegalidade do edital e nulidade do contrato respectivo.

E é isso que sinceramente esperamos que ocorra: esperamos que essa colenda equipe promova o controle da legalidade, enaltecendo os auspiciosos valores de razoabilidade, ponderação, estrita legalidade e adequação legal do texto editalício.

Requer-se, assim, a sustação cautelar do certame, nos termos acima dispostos, bem como a determinação para que sejam promovidas as necessárias alterações no termo de referência, visando sua adequação aos princípios da legalidade, julgamento objetivo, obtenção da melhor proposta e outros correlatos.

São estes os exatos termos em que pede, aguarda e confia no deferimento! Criciúma/SC, em 11 de janeiro de 2021.

ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JUNIOR

Assinado digitalmente por ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JUNIOR
Data: 2022.01.11 20:59:43 -0300

ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JR.

OAB/24 24.757